



Prefeitura Municipal de Louveira

Da Secretaria Municipal de Assistência Social

À Secretaria Municipal de Administração

Divisão de Compras

JUSTIFICATIVA – REVOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 260/2025.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, vem apresentar justificativa de revogação da Dispensa Eletrônica nº 260/2025, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa para a revogação da Dispensa Eletrônica nº 260/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículo automotor tipo hatch, motor 1.0, com motorista incluso, destinado ao uso nas atividades externas do Setor de Cadastro Único e dos Centros de Referência de Assistência Social da Secretaria de Assistência Social de Louveira.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No decorrer do processo de Dispensa Eletrônica foi observado que o Termo de Referência precisará de adequações e por essa questão fica inviável o prosseguimento da presente compra direta nos moldes que se encontra.

Destaque-se que o escopo outrora pretendido (objeto desta dispensa) não é peremptoriamente inadequado, de certo que apenas se vislumbra, em data contemporânea, a hipótese de aperfeiçoá-lo, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, almejando obter economia (art. 5º, caput, Lei Federal n.º 14.133/21) e eficiência na execução do serviço público (art. 37, caput, Constituição Federal).



Prefeitura Municipal de Louveira

Por tais razões, encaminham-se solicitação para que seja feito a revogação da Dispensa Eletrônica nº 260/2025.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Assim, considerada a atual fase em que se encontra a dispensa eletrônica em tela, **pendente da homologação e adjudicação** propriamente dita, ¹ não se vislumbra juridicamente qualquer direito adquirido por potenciais licitantes, razão pela qual desnecessária, inclusive, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ ², a promoção do contraditório.

Insta pugnar que, diante do supraexposto, bem como da fase que a dispensa se encontra, vislumbra-se a possibilidade de sua revogação, conforme previsão do art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, constituindo-se a forma adequada de desfazer a dispensa eletrônica, haja vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que a compra direta, inicialmente pretendido, não seja

¹ “O exame da Lei nº 10.520 evidencia que o legislador ignorava o conceito e a natureza jurídica do instituto da adjudicação. Seguindo uma orientação bastante difundida, reputa-se que a “adjudicação” é um ato administrativo de cunho declaratório pelo qual se enuncia o vencedor da licitação. Assim colocada a questão, qualquer discussão sobre o instituto torna-se de pequena relevância, eis que o ato adjudicatório não é apto a produzir efeitos jurídicos mais significativos. Outro será o enfoque para quem qualificar a adjudicação como um ato administrativo de natureza constitutiva, que gera efeitos jurídicos próprios, consistente na vinculação jurídica da Administração Pública perante o vencedor da licitação. Nesse caso, utilizar-se-á a expressão *adjudicação* para indicar um ato pelo qual a situação jurídica de um licitante é alterada, nele sendo investidos direitos e deveres até então inexistentes. **É evidente que adjudicação constitutiva somente pode ser praticada pela autoridade investida de poderes para representar o ente ou a entidade administrativa que licita. O pregoeiro nunca poderia ser investido de poderes dessa ordem**, eis que a ele incumbe a função de conduzir o pregão. Não cabe a ele decidir sobre a conveniência ou legalidade do certame, nem disporá de poderes jurídicos para vincular a Administração perante o licitante vencedor. A disciplina adotada na Lei nº 10.520 evidencia, de modo claro, que se adotou uma concepção meramente declaratória de adjudicação. Trata-se de ato administrativo em que se declara a conclusão do processo competitivo, com a vitória de um licitante determinado. **Mas nenhum outro efeito é produzido por uma adjudicação assim configurada**, a qual gera consequências no estrito âmbito do certame. É um ato de conclusão do certame, pura e simplesmente. Em última análise, **é necessário tomar cautela para evitar uma confusão terminológica: a adjudicação da lei do pregão não é a mesma adjudicação de que tratam a legislação, a jurisprudência e a doutrina das licitações em geral.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 226 e 227).

² RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 02.04.2008

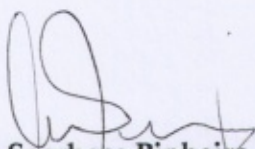


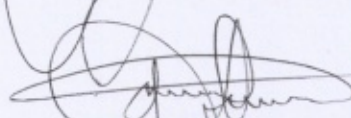
Prefeitura Municipal de Louveira

mais conveniente e oportuno para a Administração Pública nos moldes que fora proposto.

Posto isso, no que atine à competência desta Secretaria Municipal de Assistência Social, que de conformidade com o que preceitua o artigo 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve REVOGAR a Dispensa Eletrônica nº 260/2025, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, vez que não se vislumbra conveniência, nem oportunidade com as demais etapas do presente certame nos moldes em que se encontra.

Louveira, 29 de agosto de 2025.


Nathália Sgarbosa Pinheiro Rivero
Diretora de Departamento


Gianny Póvoa
Secretária de Municipal de Assistência Social

